

09.2026.00000862-4, tendo por objeto "acompanhar a política institucional do TJAM, no âmbito do conflito fundiário referido na Ação de Reintegração de Posse nº 0505231-23.2024.8.04.0001, a fim de fiscalizar a eventual violação ao direito fundamental à assistência social das famílias afetadas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 510/2023/CNJ e com as medidas estruturais fixadas na ADPF nº 828", determinando a adoção das seguintes providências:

II) Oficiar a Comissão de Soluções Fundiárias, do TJAM, para que preste esclarecimentos e informações acerca das tratativas voltadas à solução do conflito em questão;

III) Designar o servidor Manoel Anselmo da Costa Neto para secretariar o presente procedimento.

Cumpra-se.

Manaus, 18/06/2026

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPURÁ/AM

Notícia de Fato nº 040.2026.000080
Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas — Manifestação nº 11.2026.00000533-7
Noticiante: Anônimo
Noticiado: Município de Japurá/AM
Assunto: Supostas irregularidades em processo seletivo municipal — PSS/SEMED nº 002/2025/2026

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, formulada por noticiante anônimo, em que se noticia suposta irregularidade em processo seletivo realizado pelo Município de Japurá/AM, especialmente quanto à possível habilitação, aprovação, convocação ou contratação de candidatos que possuiriam apenas ensino médio, sem formação em magistério, pedagogia, licenciatura ou formação específica, em aparente prejuízo a candidatos com graduação.

A notícia inicial, embora anônima e desacompanhada de documentos, indicou fato minimamente verificável, relacionado à legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital e regularidade de contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Por essa razão, em decisão anterior, este órgão ministerial prorrogou excepcionalmente o prazo de apreciação da Notícia de Fato e determinou a expedição de ofícios ao Município de Japurá/AM e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando cópia do edital do processo seletivo, eventuais retificações, lista de inscritos, classificados, aprovados, convocados e contratados, requisitos de formação exigidos para cada função, documentos de escolaridade dos contratados, cópia dos contratos temporários e esclarecimentos específicos acerca da eventual contratação de candidatos com apenas ensino médio para funções que exigiriam formação específica.

Foram também juntadas aos autos manifestações conexas relacionadas ao mesmo processo seletivo municipal, as quais foram concentradas nestes autos, com a finalidade de evitar duplicidade de apuração, decisões contraditórias e

fragmentação desnecessária da atuação ministerial.

Em resposta, o Município de Japurá/AM e a Secretaria Municipal de Educação encaminharam documentos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado — PSS/SEMED nº 002/2025/2026, incluindo edital, listas de inscritos, lista preliminar, lista definitiva, homologação e documentos correlatos.

Do exame do edital, verifica-se que o certame foi destinado à contratação temporária para o período letivo de 2026, abrangendo, dentre outros cargos, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental — Anos Iniciais, Professor de Ensino Fundamental — Anos Finais, Professor Indígena, Professor de Educação Especial, Auxiliar de Vida, Agente Administrativo, Vigia, Merendeira e Auxiliar de Serviços Gerais.

O edital estabeleceu, como requisito básico para Professor de Educação Infantil, diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, admitindo-se também Proinfantil fornecido por instituição reconhecida pelo MEC. Para Professor de Ensino Fundamental — Anos Iniciais, previu diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior. Para Professor de Ensino Fundamental — Anos Finais, exigiu licenciatura específica na disciplina correspondente. Para Auxiliar de Vida, também houve previsão de formação superior e cursos específicos relacionados à educação especial, inclusão escolar ou cuidados especiais.

Consta, ainda, do edital, que o candidato deveria conhecer previamente suas regras e certificar-se de que preenchia todos os requisitos exigidos, bem como que seriam eliminados do processo seletivo os candidatos que deixassem de comprovar qualquer um dos requisitos básicos estabelecidos no item 2.1.

A Secretaria Municipal de Educação, ao responder ao Ministério Público, reconheceu a existência de candidatos habilitados com ensino médio normal, sustentando que tal hipótese encontraria respaldo no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que a providência teria sido adotada após a convocação e contratação de todos os candidatos habilitados com graduação em nível superior, sob o argumento de continuidade do serviço público educacional.

Não se desconhece que o art. 62 da Lei nº 9.394/1996 admite, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Todavia, no caso concreto, o ponto central não se limita à interpretação abstrata da LDB, mas envolve a possível desconformidade entre as contratações realizadas e os requisitos expressamente estabelecidos no próprio edital do certame.

A Administração Pública, ao instaurar processo seletivo simplificado, vincula-se às regras que ela própria definiu no instrumento convocatório. O edital não constitui mera orientação flexível, mas parâmetro de legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e segurança jurídica. Se o Município entendeu necessário exigir graduação em Pedagogia, Normal Superior ou licenciatura específica para determinadas funções, não poderia, em princípio, flexibilizar posteriormente tais requisitos sem prévia alteração formal, publicidade adequada, critérios objetivos e preservação da isonomia entre todos os candidatos interessados.

A situação torna-se ainda mais sensível porque a própria SEMED não apresentou, de forma completa, a listagem nominal individualizada dos candidatos efetivamente contratados, com

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dêlica Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agunelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

indicação do cargo/função, escolaridade apresentada e documento comprobatório correspondente, nem juntou integralmente os contratos temporários e os documentos de escolaridade dos contratados, tendo requerido dilação de prazo para organizar e digitalizar tais documentos.

Assim, há elementos suficientes para concluir que a fase de simples verificação preliminar foi superada.

A notícia anônima inicial foi corroborada por documentos oficiais do certame e por resposta administrativa que reconhece, ao menos em tese, a existência de contratações ou habilitações de candidatos com ensino médio normal para funções educacionais, apesar de o edital prever formação superior específica para determinados cargos. Além disso, permanece ausência de documentação essencial para aferir a regularidade concreta das contratações efetivadas.

Esse quadro revela possível violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, eficiência, vinculação ao edital e qualidade do serviço público educacional, bem como potencial lesão ao patrimônio público, caso haja pagamento de remuneração com recursos públicos a pessoas contratadas sem o preenchimento dos requisitos editalícios.

A situação também possui relevância para os órgãos de controle externo, uma vez que as contratações examinadas envolvem a rede municipal de educação, setor financiado por receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com possível utilização de recursos do FUNDEB e de outras transferências federais destinadas à educação básica.

Nesse cenário, a adoção de novas diligências exclusivamente extrajudiciais poderia prolongar situação potencialmente irregular durante o ano letivo, permitindo a continuidade de contratações, renovações, pagamentos e exercício de funções educacionais sem comprovação segura de observância ao edital.

Ressalte-se que o ajuizamento de ação civil pública não depende da prévia instauração de inquérito civil. O inquérito civil é instrumento preparatório relevante, mas não constitui condição de procedibilidade da ação coletiva quando o Ministério Público já dispõe de elementos suficientes para formar sua convicção acerca da necessidade de tutela jurisdicional.

No caso, os elementos reunidos na presente Notícia de Fato — manifestação inicial, documentos do certame, edital, listas, respostas administrativas, esclarecimentos da SEMED e ausência de apresentação integral dos documentos de escolaridade e contratos dos contratados — fornecem justa causa suficiente para o ajuizamento de ação civil pública de natureza preventiva, corretiva e instrutória.

Não se trata, neste momento, de afirmar definitivamente a nulidade de todos os atos do PSS/SEMED nº 002/2025/2026, nem de desconsiderar a necessidade de continuidade das aulas. O que se reconhece é a existência de elementos suficientes para provocar o controle jurisdicional, especialmente para impedir novas contratações desconformes, exigir a apresentação completa dos documentos, determinar a revisão administrativa das contratações já efetivadas e assegurar que eventual correção ocorra sem prejuízo indevido à continuidade do serviço público educacional.

Diante do exposto, DETERMINO:

Elabore-se, com urgência, minuta de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Japurá/AM, sem prejuízo de inclusão de outros demandados

caso, no momento da elaboração da inicial, sejam identificados elementos suficientes de responsabilidade específica de agentes públicos, membros da comissão organizadora ou autoridades administrativas.

A Ação Civil Pública deverá ter como finalidade, dentre outras providências cabíveis:

a) compelir o Município de Japurá/AM a observar estritamente os requisitos básicos previstos no Edital nº 002/2025/2026 — PSS/SEMED para cada cargo ou função;

b) determinar que o Município se abstenha de realizar novas convocações, contratações, renovações ou lotações de candidatos que não comprovem os requisitos editalícios correspondentes ao cargo/função;

c) determinar que o Município apresente, em prazo judicial curto, relação nominal completa dos candidatos efetivamente contratados no PSS/SEMED nº 002/2025/2026, com indicação de cargo/função, zona, escola ou local de lotação, data de contratação, ordem de classificação, escolaridade apresentada e documento comprobatório correspondente;

d) determinar a apresentação de cópia integral dos contratos temporários firmados em decorrência do certame;

e) determinar a apresentação dos documentos de escolaridade/habilitação dos contratados para funções educacionais, especialmente professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental — Anos Iniciais, Ensino Fundamental — Anos Finais, Professor Indígena, Professor de Educação Especial e Auxiliar de Vida;

f) determinar que o Município realize revisão administrativa de todas as contratações decorrentes do PSS/SEMED nº 002/2025/2026, identificando eventuais contratados que não preenchem os requisitos editalícios;

g) determinar, caso constatada contratação de pessoa que não preencha o requisito básico previsto no edital para a função ocupada, a anulação ou rescisão do contrato correspondente, com substituição por candidato regularmente habilitado e classificado, preservada, tanto quanto possível, a continuidade do serviço público educacional;

h) determinar que eventual necessidade excepcional de contratação com base em formação mínima diversa daquela prevista no edital somente ocorra mediante procedimento administrativo formal, motivação expressa, publicidade, demonstração de inexistência de candidatos habilitados conforme o edital, observância da LDB, respeito à ordem classificatória e controle da autoridade competente;

i) determinar que o Município se abstenha de utilizar recursos públicos vinculados à educação para pagamento de contratos decorrentes do PSS/SEMED nº 002/2025/2026 que estejam em desconformidade com os requisitos editalícios;

j) fixar multa diária ou por ato de descumprimento, em valor suficiente para assegurar a efetividade da decisão judicial;

k) requerer, se juridicamente adequado, a comunicação judicial ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas da União acerca dos fatos apurados.

A minuta da Ação Civil Pública deverá avaliar a formulação de pedido de tutela de urgência para que, no prazo de 48 horas, ou outro prazo judicialmente razoável, o Município apresente a documentação indispensável ao controle da legalidade das contratações, especialmente contratos, documentos de escolaridade e relação nominal individualizada dos contratados.

Extraia-se cópia integral dos autos, inclusive da manifestação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Délia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

inicial da Ouvidoria, decisões ministeriais, ofícios expedidos, certidões de cumprimento, respostas do Município, resposta da SEMED, edital, anexos, listas de inscritos, listas preliminares, listas definitivas, homologações e demais documentos relacionados ao PSS/SEMED nº 002/2025/2026, para instrução da Ação Civil Pública.

Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — TCE/AM, encaminhando cópia integral ou, se inviável, cópia das principais peças dos autos, para ciência e adoção das providências de controle externo que entender cabíveis, especialmente quanto à regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Japurá/AM no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, observância dos requisitos editalícios, legalidade da despesa de pessoal e eventual utilização de recursos vinculados à educação. Comunique-se ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — MPC/AM, com remessa das principais peças dos autos, para ciência e avaliação quanto à adoção de providências no âmbito de suas atribuições, especialmente diante da possível violação às normas de pessoal, ao controle de legalidade de contratações temporárias e à regularidade da aplicação de recursos educacionais.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União — TCU, encaminhando cópia das principais peças dos autos, em razão da possível utilização de recursos federais vinculados à educação municipal, inclusive FUNDEB e/ou demais transferências federais destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência fiscalizatória.

Nos expedientes dirigidos ao TCE/AM, MPC/AM e TCU, deverá constar que a comunicação possui finalidade cooperativa e fiscalizatória, sem prejuízo da atuação ministerial judicial no âmbito local, e que os fatos envolvem possível contratação temporária de profissionais da educação em desconformidade com requisitos editalícios, com potencial repercussão sobre a legalidade da despesa pública.

Após o protocolo da Ação Civil Pública, junte-se cópia da petição inicial e do comprovante de distribuição aos presentes autos.

Após o encaminhamento das comunicações aos órgãos de controle, certifique-se nos autos a data, forma de envio e documentos encaminhados.

Dê-se ciência à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas acerca da presente deliberação, para fins de atualização da manifestação de origem, informando-se que a notícia foi judicializada mediante determinação de ajuizamento de Ação Civil Pública e comunicação aos órgãos de controle.

Publique-se extrato desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas — DOMPE.

Cumpra-se com urgência.

Japurá/AM, 15 de junho de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

AVISO

Edital de Intimação n.º 0204/2026/54PJ

Processo n.º: 01.2026.00003894-0
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA - 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18,

§. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2026.00003894-0 - 54ª PRODHSP, o(a) qual tem por objeto "denúncia de insuficiência de enfermeiros e excesso de trabalho em escalas de plantão por funcionários da Maternidade Balbina Mestrinho" nos termos do Despacho n.º 0518/2026/54PJ, de 16 de junho de 2026.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(AM), 18 de junho de 2026.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

AVISO

Notificação Nº 0078/2026/101PJ
Ref. Notícia de Fato nº 01.2026.00004758-3.

Manaus, 24 de junho de 2026

Notificado(a):
Fabrício Torres Passos

ASSUNTO: Arquivamento de Notícia de Fato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 101ª Promotoria de Justiça de Manaus, em cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal e artigo 4º do ATO N.º 334/2023/PGJ, NOTIFICA Vossa Senhoria para ciência do arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2026.00004758-3.

Em caso de dúvida, favor entrar em contato por e-mail: 69promotoria.mao@mpam.mp.br .

Cordialmente,

André Alecrim Marinho
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Número MP: 08.2026.00053787-0
Número SAJ: 0155633-18.2026.8.04.1000

O(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). João Gaspar Rodrigues, da 93ª Promotoria de Justiça de Manaus, no uso de suas atribuições, Notifica o(a) Sr(a). SAULO LIMA DA COSTA, sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos referidos Autos. As razões do arquivamento estão expostas no Documento de Págs. 1-4 que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Manaus (AM), 22 de junho de 2026.

João Gaspar Rodrigues
Promotor(a) de Justiça

AVISO

AVISO 0045/2026/57PRODIHC
EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Silvia Abdala Tuma